

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.104, DE 2011 (Apensados os Projetos de Lei nº 2.962/2011, 3.303/2012, 4.907/2012, 1.929/2015 e 2.330/2015)

Altera o § 1º do art. 1º da Lei nº 11.520, de 18 de setembro de 2007, que dispõe sobre a concessão de pensão especial às pessoas atingidas pela hanseníase que foram submetidas a isolamento e internação compulsórios, para permitir a transmissão do benefício aos dependentes hipossuficientes.

Autor: Deputado Diego Andrade

Relator: Deputado Dr. Sinval Malheiros

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe tem o objetivo de permitir a transmissão da pensão especial de que trata a Lei nº 11.520, de 18 de setembro de 2007, às pessoas que forem qualificadas como dependentes hipossuficientes do beneficiário. Para atingir tal objetivo, o autor do projeto sugere a alteração da redação do §1º do art. 1º da referida lei, que atualmente a trata como personalíssima e intransmissível.

Como justificativa, o autor transcreve a Exposição de Motivos veiculada na Medida Provisória nº 373, de 2007, a qual foi convertida na referida Lei 11.520/2007. Conforme destacado nessa MP, a política de reclusão compulsória por motivos sanitários, aplicada pelo Estado Brasileiro às pessoas com hanseníase, causou males incalculáveis aos atingidos, deu causa à marginalização e discriminação dos doentes e, por isso, merece ser objeto de indenização, mediante o reconhecimento da responsabilidade do Estado nos danos causados aos portadores da hanseníase no passado.

O autor do projeto considera que as consequências das

políticas de combate à hanseníase atingiram mais de uma geração, não somente os doentes, mas também seus dependentes. Por isso, sugere a transmissibilidade da pensão aos dependentes que comprovarem não possuírem meios de manter a própria subsistência, nos termos da Lei nº 8.213/91 e da Lei nº 8.742/93. Tanto quanto nos demais projetos, a justificativa para a proposta recai, em suma, no reconhecimento de que os filhos também sofreram danos incalculáveis quando foram compulsoriamente separados de seus genitores em virtude da segregação sanitária imposta pelo Estado. Segundo os autores, a política de isolamento domiciliar, em seringais ou a internação obrigatória dos hansenianos em hospitais-colônias também teria gerado danos aos respectivos filhos, independentes dos danos suportados pelos doentes, e que também precisam ser reparados.

Apensados ao projeto com precedência no conjunto estão outros cinco. O PL nº 2.962, de 2011, também propõe a alteração da Lei 11.520/2007, visando tornar os filhos que foram separados dos pais em função da hanseníase titulares diretos do direito à pensão especial em questão, não havendo necessidade de transmissão do direito a partir do óbito dos genitores.

O segundo projeto apensado é o PL nº 3.303, de 2012, e propõe a edição de lei autônoma para criar pensão especial, mensal, vitalícia e intransferível, aos filhos compulsoriamente afastados dos pais portadores de hanseníase, em virtude das ações públicas adotadas para o tratamento dessa doença.

Por seu turno, o PL nº 4.907, de 2012, também altera a Lei 11.520/2001 com o intuito de conceder pensão especial aos filhos que foram separados do convívio de seus genitores, em função de isolamento e internação compulsória destes. Já o PL nº 1.929, de 2015, propõe a alteração da referida lei para expressar o direito à pensão especial das pessoas que foram isoladas nos “seringais e/ou isolamento domiciliar” em virtude da hanseníase. A ideia que fundamenta a iniciativa é a de que todos aqueles que tenham sido segregados, não apenas os isolados em hospitais-colônias, teriam o direito de receber a pensão de que trata a lei.

Finalmente, o último projeto apensado foi o PL nº 2.330, de 2015, que também propõe a concessão de uma pensão especial, mensal, vitalícia e intransferível para as pessoas com hanseníase que foram submetidas a isolamento domiciliar. Autoriza, ainda, que o Executivo conceda indenização aos filhos das pessoas que perderam o pátrio poder em virtude do

referido isolamento pelo Estado.

Os projetos, que tramitam sob o rito ordinário, foram distribuídos para apreciação conclusiva das Comissões de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No âmbito desta Comissão de Seguridade Social e Família – CSSF, os projetos não receberam emendas no decurso do prazo regimental.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

As políticas públicas desenvolvidas no passado para o tratamento dos casos de hanseníase foram bastante arbitrárias, incisivas, restritivas da liberdade e iníquas. Apesar da abusividade da ação estatal ter sido reconhecida há muito tempo, até porque a internação compulsória foi abolida formalmente em 1962, apenas em 2007 o Estado reconheceu a sua responsabilidade pelos danos incalculáveis causados aos portadores de hanseníase no passado, quando foi editada a Medida Provisória nº 373, de 2007, convertida na Lei nº 11.520, de 18 de setembro de 2007, que criou uma pensão especial, mensal, vitalícia e intransferível, a título de indenização, destinada aos hansenianos que foram compulsoriamente internados em hospitais-colônias. Contudo, o referido normativo não abrigou a condição daqueles que foram submetidos, compulsoriamente, a isolamento compulsório, seja em domicílio ou locais com destinação específica para a segregação dessas pessoas.

Sobre o tema, relevante externar que, em 1920, foi criado no Brasil o Departamento Nacional de Saúde Pública (DNSP), cuja competência consistia em promover ações de profilaxia referentes a várias doenças que assolavam o país à época. Com esse intuito, o órgão aprovou regulamento de saúde pública que, entre outras medidas, instituía em relação à hanseníase as seguintes medidas: notificação dos casos suspeitos; vigilância do enfermo; isolamento obrigatório, de preferência em colônias agrícolas; isolamento domiciliar, quando houvesse condições; obrigatoriedade do exame à pessoa notificada; separação dos filhos sadios de doentes. As medidas, contudo, restaram insuficientes em virtude das limitações sanitárias existentes à época.

Ante a ausência de estabelecimentos tidos como Colônias Agrícolas, conforme sugerido pelas medidas estabelecidas, os serviços prestados continuariam sendo feitos através de convênios com os asilos e hospitais existentes.

Nesse contexto, como bem salientado pela Exposição de Motivos afeta à Medida Provisória, o governo brasileiro, ao reconhecer a gravidade da situação vivenciada pelos hansenianos, criou o Grupo de Trabalho Interministerial de Ex-Colônias de Hanseníase. Esse grupo tinha o objetivo de fazer o levantamento da situação dos residentes nas ex-colônias e propor a execução de ações para a promoção dos direitos da cidadania dessa população historicamente marginalizada.

As diversas medidas de isolamento domiciliar e a insuficiência de hospitais-colônia para internação dos doentes contribuíram para criar um sentimento de pânico na sociedade em relação aos portadores da hanseníase, os quais foram excluídos do convívio social. Marginalizados e discriminados, os hansenianos não conseguiam trabalho e emprego para sua própria subsistência e de seus filhos.

Com o agravamento dessa situação, o combate à hanseníase foi se intensificando. A política de confinamento compulsório ganhou força e levou à conclusão da rede asilar no País, fato que contribuiu para o isolamento em massa dos doentes. Os pacientes eram capturados e separados de suas famílias de forma violenta e internados contra sua vontade nos chamados “hospitais-colônias”, ou vinham a se submeter a isolamento domiciliar compulsório ou confinamento em outros estabelecimentos afins. Conseqüentemente, os filhos de pessoas portadoras da hanseníase foram brutalmente separados de seus genitores e levados para os “preventórios”, onde não mantinham mais contato com seus pais. O quadro apresentava-se bastante desolador e desumano.

Apesar de a internação compulsória dos portadores de hanseníase ter sido abolida no ano de 1962, ao menos formalmente, existem registros de algumas internações ocorridas na década de 1980, bem como a permanência de práticas de isolamento e confinamento compulsório. Com a introdução do tratamento da moléstia por múltiplos medicamentos, e com o conseqüente sucesso dessa terapêutica, os hospitais-colônias passaram a abrigar apenas antigos doentes, sem vínculos familiares e sem condições de viverem fora da instituição, principalmente pela impossibilidade de manutenção autônoma. Assim, cerca de 30 hospitais-colônias ainda continuam parcialmente

ativos para atender esses casos.

Foi nesse contexto que o governo editou a MP 373/2007, reconhecendo a responsabilidade do Estado pelos danos causados aos hansenianos internados, mediante a concessão de uma indenização de natureza pecuniária. Todavia, essa norma só permitiu a indenização dos danos causados às pessoas doentes que foram internadas compulsoriamente em hospitais-colônia, não abrangendo aqueles que foram isolados obrigatoriamente em locais diversos. Mais ainda, não foi reconhecida a responsabilidade estatal pelos danos causados aos filhos que foram brutalmente separados de seus genitores em virtude da internação e do isolamento compulsórios.

Na prática, a ação estatal também representou lesividade a essas crianças, que tiveram o direito de conviver com seus genitores cassado pela ação arbitrária e desproporcional do Estado. Muitas crianças também foram compulsoriamente internadas nos preventórios e isoladas do convívio familiar, e tiveram que viver sob condições alheias à sua vontade, sem a supervisão e cuidados maternos e paternos.

Obviamente que esse abuso também gerou danos difíceis de serem reparados, que envolviam, além da privação do convívio familiar e da manutenção financeira proporcionada pelos pais, danos psicológicos de variados espectros. Tais danos fundamentam a indenização que propomos no presente projeto, haja vista os valores morais que sustentaram a própria edição da Lei nº 11.520/2007.

Tendo em mente toda a situação descrita acima, no que tange à política pública destinada ao combate à hanseníase, forçoso é concluir que existem danos que foram separadamente suportados pelos doentes e pelos seus filhos. Ademais, em vácuo normativo que os autores dos projetos buscam preencher, não foram instituídos benefícios àqueles que foram submetidos a outras espécies de isolamento compulsório instituídos pelo Estado.

Assim, propomos a extensão da concessão da pensão mensal de que trata o art. 1º da Lei nº 11.520/2007 aos outros portadores de hanseníase que também foram submetidos à rígida política de confinamento do Estado. No mesmo contexto, propomos a concessão de pensão especial, mensal vitalícia e intransferível, aos filhos que foram afastados dos portadores de hanseníase submetidos a isolamento e/ou internação compulsória. Ante todo o exposto, ainda que estejamos cientes de que a compensação que ora

propomos não irá apagar os dramas suportados pelos cidadãos contemplados na presente proposta, acreditamos que as medidas sugeridas, além de carregarem o sentimento de justiça e de reparação, possibilitam a garantia de uma vida digna a pessoas que tanto sofreram, direta ou indiretamente, com essa grave doença.

Por tais razões, manifesto meu voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.104, de 2011, e de todos os apensados, quais sejam: 2.962/2011, 3.303/2012, 4.907/2012, 1.929/2015 e 2.330/2015, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado DR. SINVAL MALHEIROS

Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.104, DE 2011 (Apensados os Projetos de Lei nº 2.962/2011, 3.303/2012, 4.907/2012, 1.929/2015 e 2.330/2015)

Altera a Lei n.º 11.520, de 18 de setembro de 2007, para conceder pensão especial às pessoas acometidas pela hanseníase que foram isoladas ou internadas compulsoriamente, e aos filhos que foram separados dos genitores em razão do isolamento e da internação destes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei concede pensão especial às pessoas acometidas pela hanseníase que foram isoladas ou internadas compulsoriamente, e aos filhos que foram separados dos genitores em razão do isolamento e da internação destes.

Art. 2º O art. 1º da Lei n.º 11.520, de 18 de setembro de 2007 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder pensão especial, mensal, vitalícia e intransferível, às pessoas atingidas pela hanseníase e que foram compulsoriamente submetidas, até 31 de dezembro de 1986, a isolamento domiciliar ou em seringais, e a internação em hospitais-colônia, que a requererem, a título de indenização especial, correspondente a R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais).”

Art 3º. Insira-se o Art. 1º-A na Lei 11.520, de 18 de setembro de 2007, com a seguinte redação:

“Art. 1-A Fica o Poder Executivo autorizado a conceder pensão especial, mensal, vitalícia e intransferível, aos filhos que foram separados dos genitores em razão do isolamento e da internação destes, nas condições estabelecidas no art. 1º, que a requererem, a título de indenização especial, correspondente a R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais).

Parágrafo único. O benefício de que trata o caput deste artigo somente será devido a partir do requerimento do interessado, não produzindo efeitos retroativos.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.